SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014842-92.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Espolio de Wladimir Rodrigues

Requerido: Tu Moon Shiun

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ESPOLIO DE WLADIMIR RODRIGUES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Tu Moon Shiun, também qualificado, alegando que o réu, no dia 29 de abril de 2007, teria agredido fisicamente o autor do espólio, Sr. Wladimir, quando este chegava em sua casa e tentava desobstruir o portão da residência, que teria sido "soldado" pelo réu de modo a impedir a vítima de entrar na casa, destacando mais que o réu, pessoa que vive em união estável com uma filha do Sr. Wladimir, aproveitando-se da distração da vítima, o teria atacado com auxílio de comparsas que o acompanhavam, de modo a causar-lhe as lesões corporais descritas em laudo médico acostado à inicial, além de danificar, na sequência, o veículo da vítima que ali estava estacionado, de modo a causar prejuízos materiais orçados em R\$ 1.810,00 na data dos fatos, além dos danos morais decorrentes do risco a que exposto sua vida, na ocasião, como ainda pela necessidade de se utilizar de veículos de aluguel (taxi) e ônibus durante vinte (20) dias, valores que pretende liquidados em execução.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que o imóvel onde o Sr. *Wladimir* pretendia ingressar era seu, e não do autor, e que ali o autor, o autor do espólio, que era alcoólatra, teria causado diversos danos e retirado diversos objetos como *furadeira*, *lixadeira*, e outros relacionados em BO, sendo que no dia dos fatos o autor esteve no local e causou confusão que acabou em luta corporal, na qual o autor feriu o Sr. *Rodrigo*, pedreiro que ali trabalhava, aduzindo sempre tenha se dado bem com o autor do espólio e prestado cuidados pessoais a ele.

Em razão do franco antagonismo das versões, foi deferida a produção de prova testemunhal pode resolver o impasse, sendo o feito então instruído com o depoimento pessoal da inventariante e do réu, tendo o autor desistido da oitiva das testemunhas antes arroladas.

As partes manifestaram-se em alegações finais reiterando as respectivas postulações.

É o relatório.

Decido.

Conforme se constata do relatório, o autor não cuidou de produzir qualquer prova a respeito do fato de ter sido agredido pelo réu.

Ouvido em depoimento pessoal, o réu negou ter impedido o Sr. *Wladimir*, seu sogro, de entrar no próprio imóvel, negando tenha se envolvido em luta física com ele e atribuindo as lesões descritas no laudo a um câncer de pele (*vide fls. 254*).

Não obstante, o que o laudo da Polícia Civil descreve são hematomas e

escoriações (vide fls. 23), incompatíveis com um câncer de pele.

Houve inquérito policial instaurado para apuração desses fatos, no qual ouvida a filha do Sr. *Wladimir*, de nome *Wania Eliza Sauro Rodrigues*, a qual disse à autoridade policial que o pai estaria discutindo com um pedreiro, de nome *Rodrigo da Silva Ghilardi*, acompanhado de dois rapazes (sic.), os quais, na confusão, teriam derrubado a vítima no chão (sic.) – *vide fls.* 132 -, versão que o próprio pedreiro *Rodrigo* confirmou à autoridade policial (*vide fls.* 134).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Embora esses depoimentos não consigam dar aos dizeres do réu ares de verdade absoluta, pois ainda deixam as conclusões do laudo pericial médico da Polícia Civil (corpo de delito) sem explicação plausível para os hematomas e escoriações em ambos os braços (vide fls. 23), o que evidencia tenha a vítima sido agarrada pelos referidos membros, lançam sobre os argumentos da inicial maior grau de dúvida.

O autor, de sua parte, não logrou produzir prova alguma.

A oitiva inventariante, de outra parte, limitou-se a trazer aos autos dados de divergência familiar.

Sobre o fato da agressão em si, nada trouxe.

Portanto, a conclusão de rigor é a de que, não obstante não haja da parte do réu uma versão plausível para justificar as lesões apuradas pela Polícia Civil no corpo da vítima (hematomas e escoriações - vide laudo de fls. 23), também não há nos autos, da parte do autor, elementos de prova que consigam apontar que o réu foi o executor dessas lesões.

Em circunstâncias tais, aplica-se, por analogia, o entendimento pretoriano segundo o qual "ocorrendo o chamado 'conflito probatório', resultante da divergência entre as versões dos motoristas a respeito de quem possuía realmente a preferência de passagem no momento do acidente, e não tendo nenhuma delas ficado suficientemente comprovada, outra solução não sobra ao juiz senão afastar ambas as pretensões indenizatórias" (1° TACSP – 7ª C. – Ap. – rel. Luiz de Azevedo)" – in RUI STOCCO ¹.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVI, nota 25.01, p. 1.531.